



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326867-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT, é agravado GIOVANNI PAULO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2326867-83.2024.8.26.0000

Agravante: Instituto Mauá de Tecnologia - IMT

Agravado: Giovanni Paulo da Cunha

Comarca: Barueri - 3ª Vara Cível (autos nº 1001528-57.2014.8.26.0068)

Juiz prolator: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

ACÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE ORDENS DE BLOQUEIO NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PELO SISTEMA SISBAJUD, SOB FUNDAMENTO DE QUE FRUSTRADAS AS TENTATIVAS ANTERIORES – DESCABIMENTO – LONGO PERÍODO TRANSCORRIDO E MEDIDA ATUALMENTE DOTADA DE MAIOR EFETIVIDADE NA BUSCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO – PROVIDÊNCIA DETERMINADA, INCLUSIVE DE FORMA REITERADA (“TEIMOSINHA”) – CASSAÇÃO, OUTROSSIM, DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

VOTO Nº 49861

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, indeferiu o pedido do exequente de realização de pesquisa de ativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2326867-83.2024.8.26.0000

financeiros nas contas bancárias de titularidade do executado por meio do sistema *Sisbajud*, determinando, outrossim, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no disposto no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante pretende a reforma da decisão sob a sucinta argumentação de que já realizou diversas diligências visando à satisfação de seu crédito, as quais, contudo, restaram infrutíferas, circunstância que justifica o deferimento do pedido de penhora em questão, bem como o afastamento da ordem de suspensão do processo.

Recurso recebido em seu regular efeito devolutivo e devidamente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência prospera.

Segundo resulta dos autos, o cumprimento de sentença se arrasta há mais de oito anos, mas o agravante não logrou êxito em obter a satisfação de seu crédito, a despeito das inúmeras tentativas e providências já realizadas nos autos.

Diante disso, o exequente pleiteou a realização de nova pesquisa pelo sistema *Sisbajud*, pretensão indeferida pelo juízo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2326867-83.2024.8.26.0000

quo e contra a qual foi interposto o presente recurso.

Respeitado o convencimento do magistrado, a decisão não merece prevalecer.

Cediço que a finalidade da execução é satisfazer obrigação líquida, certa e exigível reconhecida pelo ordenamento jurídico ao portador de título executivo previamente constituído, cabendo ao Estado-Juiz prestigiar e tutelar o interesse e a satisfação do credor.

No caso, considerando o transcurso de mais de seis anos da última pesquisa realizada, razoável considerar que poderá, eventualmente, ter ocorrido alteração na situação financeira do executado, circunstância que basta para o deferimento da medida pleiteada pelo agravante, sobretudo diante da inexistência de óbice legal à sua reiteração, inclusive mediante utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de ativos financeiros durante o prazo de trinta dias.

Destarte, cuidando-se de medida destinada a conferir satisfação à execução, além de se tratar de providência que depende de intervenção judicial, de rigor o seu deferimento, cassando-se, por conseguinte, a ordem de suspensão do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2326867-83.2024.8.26.0000

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para deferir o pedido de bloqueio *on line* de ativos financeiros nas contas de titularidade do executado, de forma reiterada e pelo prazo de até trinta dias, através do sistema *Sisbajud*, bem como para cassar a ordem de suspensão do processo.

ANDRADE NETO
Relator